



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.436, DE 2025 (Do Sr. Sergio Souza)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para adequar a sanção administrativa prevista no art. 249 ao nível de risco pandêmico no caso específico de descumprimento da obrigação prevista no § 1º do art. 14 (vacinação).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 02/04/2025 16:00:48.840 - Mesa

PL n.1436/2025

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025  
(Do Sr. SÉRGIO SOUZA)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para adequar a sanção administrativa prevista no art. 249 ao nível de risco pandêmico no caso específico de descumprimento da obrigação prevista no § 1º do art. 14 (vacinação).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para adequar a sanção administrativa prevista no art. 249 ao nível de risco pandêmico no caso específico de descumprimento da obrigação prevista no § 1º do art. 14.

Art. 2º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.  
14. ....  
.....  
.....  
.....

§ 6º Em caso de descumprimento da obrigação prevista no § 1º, a sanção administrativa estabelecida no art. 249 deverá ser aplicada considerando o nível de risco pandêmico em âmbito local, regional ou nacional. Nos casos de menor risco, as sanções devem se limitar à medidas de caráter informativo, educativo e de orientação, enquanto a imposição de multa ficará restrita à situação de maior risco à coletividade.





Art.  
249. ....

.....  
Parágrafo único. Em caso de descumprimento da obrigação prevista no § 1º do art. 14, a sanção administrativa estabelecida deverá ser aplicada considerando o nível de risco pandêmico em âmbito local, regional ou nacional. Nos casos de menor risco, as sanções devem se limitar à medidas de caráter informativo, educativo e de orientação dos pais ou responsáveis, enquanto a imposição de multa ficará restrita às situações de maior risco à coletividade.”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo adequar as sanções administrativas previstas no artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente quando aplicadas em casos de vacinação obrigatória não realizada pelos pais ou responsáveis pela criança.

É essencial destacar que, em nenhum momento, questiona-se a importância da vacina como uma medida preventiva de doenças que afetam indivíduos e, em situações extremas, podem abalar a saúde coletiva quando ocorre a disseminação em massa.

A vacina é meio de proteção essencial tanto para o indivíduo quanto para a sociedade.

O que se propõe é apenas alterar a legislação vigente unicamente para garantir que as sanções administrativas aplicadas sobre os pais e/ou responsáveis pelo não cumprimento da obrigação de vacinar crianças sejam ajustadas às circunstâncias epidemiológicas de cada momento garantindo, assim, que a resposta estatal seja proporcional ao risco sanitário causado à coletividade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 02/04/2025 16:00:48.840 - Mesa

PL n.1436/2025

Aliás, este aspecto de prezar pelo coletivo sobre o indivíduo mediante a imposição pelo Estado de uma conduta a cada cidadão, como é o caso da vacinação, foi levado em conta pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.267.879 com repercussão geral (tema 1103) que reconheceu a legitimidade da obrigatoriedade da vacinação firmando o entendimento de que a vacina é um instrumento necessário para proteger não só a saúde do indivíduo mas, sobretudo, de toda sociedade na medida em que a liberdade do indivíduo não pode comprometer a saúde de terceiros (todos).

Ocorre que em nosso sentir, o grau de punição pelo não cumprimento desta obrigatoriedade deve ser proporcional e na medida exata para conter o risco sanitário e à necessidade de proteção da coletividade.

Em outras palavras, durante situações de menor risco sanitário, a imposição de multas e outras sanções administrativas aos pais ou responsáveis é excessivamente gravoso e desproporcional. Entendemos que nestes casos de normalidade e baixo nível de disseminação de doenças infecciosas cabe ao Estado apenas o dever de informação, conscientização e convencimento dos pais ou responsáveis e não de punição.

Já em cenários de maior risco à coletividade, a aplicação de penalidades mais severas se justifica como medida de proteção à saúde pública incentivando, ou mesmo obrigando, o cumprimento das determinações sanitárias de proteção social.

Outro aspecto importante é que, independentemente da opinião de cada um sobre a vacina da Covid – curiosamente esta é a única que tem gerado ações e reprimendas por parte do Estado –, o fato é que devemos zelar tanto pelo direito dos pais em educar e decidirem o que é melhor para os seus filhos permitindo que façam legitimamente a escolha de vacinar ou não os seus filhos sem, todavia, deixar de tutelar toda coletividade pelo qual compete ao Estado zelar.

Esta ponderação entre o direito dos pais ou responsáveis de decidirem o que é melhor para os seus filhos e o dever do Estado em garantir a saúde de todos deve ter como fiel da balança o nível de alerta pandêmico de contaminação coletiva levando em conta se estamos em situação de normalidade ou de extrema gravidade como infelizmente vivenciamos a pandemia decorrente do vírus SARS-Cov.



\* C D 2 5 7 6 4 6 1 7 3 4 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 02/04/2025 16:00:48.840 - Mesa

PL n.1436/2025

Essa graduação das sanções administrativas baseada no nível de alerta de infecção promove maior razoabilidade e justiça na aplicação das penalidades administrativas, assegurando a proteção dos direitos das crianças e adolescentes sem excessos punitivos.

O Estado deve sempre primar pela educação, conscientização e informação e excepcionalmente punir os cidadãos no caso de descumprimento de mandamento legal. Premissa esta que deve ter especial atenção quando se tratar de pais em relação aos seus filhos: quem educa e decide o que é melhor para o seu filho dentro de sua crença, opiniões e convicções é o pai e a mãe. Ao Estado cabe primar por medidas de caráter informativo, educativo e de orientação e apenas, excepcionalmente, intervir na relação familiar de pais e filhos.

Com isso, busca-se incentivar o cumprimento das medidas de proteção à saúde pública a partir do investimento público em campanhas de informação, orientação e educação dos pais ou responsáveis pelas crianças ao mesmo tempo em que, sem situações de alerta e alto risco pandêmico, permite-se excepcionalmente a aplicação de sanções administrativas conforme o risco à coletividade garantindo, assim, que o equilíbrio e razoabilidade.

Sala de Sessões, em 02 de abril de 2025.

SÉRGIO SOUZA  
Deputado Federal - MDB/PR





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO  
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

**FIM DO DOCUMENTO**